

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.**

### ***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.747, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**SAMIR ALBERTO PERNOMIAN**, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O parágrafo único do artigo 183 da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, acrescido pela Lei nº 2.709, de 15 de janeiro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo único: O funcionário que ingressar na Prefeitura Municipal de Parapuã, a partir da vigência da presente Lei, ocupando cargo de provimento efetivo ou não, não terão direito à gratificação de que trata o caput deste artigo”.*

**Artigo 2º** - Fica criado o artigo 183-A e seus parágrafos, à Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

*“Artigo 183-A – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder aos funcionários titulares de cargo de provimento efetivo que não possuam curso superior completo, e que venham a frequentar curso de nível universitário, um adicional correspondente ao valor da mensalidade, limitado em até 30% do salário base do cargo de que é efetivo.*

*§1º - O pagamento do referido adicional se dará pelo prazo previsto de duração regular do curso, vedado sua prorrogação em qualquer hipótese.*

*§2º – A matrícula, o valor da mensalidade e a frequência deverão ser comprovados semestralmente, ou, no caso do valor, sempre que houver modificação.*

*§3º – O adicional a que se refere o caput do artigo, não se incorporará aos vencimentos do funcionário.*

*§4º – Em caso de não conclusão, desistência ou interrupção do curso por qualquer motivo, fica o funcionário obrigado a devolver aos cofres da municipalidade os valores pagos por esta, devidamente atualizados pelo índice IPC/FIPE, sob pena de ajuizamento de ação judicial competente, ficando o mesmo, se não repor integralmente o valor devido, impedido de receber o respectivo adicional na hipótese de vir a iniciar novo curso, salvo em condições excepcionais a critério da Administração”.*

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Artigo 3º** - Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 131 da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

*“§4º - A licença-prêmio, mesmo que acumulada, deverá ser gozada pelo funcionário durante sua permanência no serviço público municipal, podendo ser concedida em período que anteceder sua aposentadoria, desde que assim requeira.”*

**Artigo 4º** - Fica suprimido o artigo 139 e seu inciso I, da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993.

**Artigo 5º** - O *caput* do artigo 119 da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*“À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive assegurando os direitos a quem estiver em gozo da licença no ato da vigência da presente lei”.*

**Artigo 6º** - O *caput* do artigo 121 da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*“Ao funcionário será concedida licença-paternidade de 15 (quinze) dias contados da data de nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração”.*

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 31 de dezembro de 2013.

**SAMIR ALBERTO PERNOMIAN**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

**CLAYTON FERREIRA DA SILVA**  
**Coordenador de Administração e Planejamento**